

do o Sr. Coimbra Bueno, relator do projeto naquela comissão, observado que enorme teria sido a economia de divisas se o Poder Público tivesse adotado, em tempo, medidas como as consubstanciadas na proposição em debate.

O assunto é, realmente, de grande atualidade e merece toda atenção. Bastaria, para acentuar a necessidade que informou o Sr. Mauricio Joppett, de regular o assunto, recordar o na ocasião em que se discutia este projeto na Câmara. Em aparte, declarou, então, aquele deputado:

"Quando Ministro da Viação estava eu, certo domingo, pela manhã, esperando o ônibus 'Lagoa Rodrigo de Freitas', para voltar para casa, e, nos dez minutos que o ônibus demorou, anotei seis carros do Ministério da Viação, alguns com casais em roupa de banho, em atitudes idílicas, outros com famílias e outros, ainda, com cavalheiros".

Pelo exposto, verifica-se que o projeto é de alcance altamente moralizador, além de importar em grande economia para o erário público.

Entretanto, impõe-se seja modificada a redação dada ao artigo 5.º, que trata da regulamentação da lei pelo Executivo. Como o projeto dispõe, também, sobre o uso de carros pelos Presidentes do Senado, da Câmara e dos Tribunais, não se pode dar ao Executivo um poder de regulamentação tão amplo, o que implicaria verdadeira delegação de poderes.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto, com a seguinte emenda:

Emenda 1-C

Ao art. 5.º:

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Observado o disposto nos artigos 40, 76, § 2.º e 97, II, da Constituição, o Poder Executivo, na regulamentação desta lei, deverá proibir o uso dos carros oficiais fora dos dias e horas de trabalho, ressalvados os casos em que pela necessidade ou peculiaridade do serviço, esse uso se imponha fora do horário normal".

A Comissão de Serviço Público Civil propõe ainda a audiência da douta Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto em estudo.

Sala das Comissões em 28 de maio de 1955. — Kerginaldo Cavalcanti, Presidente e Relator. — Vivaldo Lima — Neves da Rocha — Ary Viana — Heitor Medeiros.

N.º 852-55

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 26-55.

Relator: Senador Juracy Magalhães.

O Projeto de Lei n.º 26, de 1955, de autoria do ilustre Deputado Fernando Ferrari, dispõe sobre o uso de automóveis oficiais e dá outras providências.

Na Câmara dos Deputados, recebeu o projeto parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça à sua constitucionalidade, e quanto ao mérito, nas Comissões de Transporte, Comunicações e Obras Públicas, Serviços Público e Finanças.

O assunto do projeto da Lei n.º 1.081, de 13 de abril de 1950 que dispõe em seu artigo 2.º que o uso dos automóveis oficiais só será permitido em caso de necessidade imperiosa do serviço, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalho que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

O uso de carros oficiais tem merecido críticas por parte da imprensa, e, de modo geral há uma certa incompreensão do problema resultando daí, explorações e uma injustificada má vontade contra a utilização de automóveis oficiais por parte das autoridades públicas.

O que deve ser combatido é o abuso e a utilização, sem objeto de servi-

ço, dos veículos oficiais, e não privar as autoridades públicas de, con dignamente, comparecerem, às solenidades a que estão obrigadas em virtude dos cargos que ocupam.

Por outro lado, o prazo de 6 meses estabelecido no parágrafo 3.º do projeto, para substituição dos veículos tipo limousine por camionetes é muito exiguo. Essas substituições são onerosas, pois têm que ser efetuadas duas transações: uma de venda e outra de compra de camionetes. Além disso os serviços públicos precisam de verbas para tais transações além da possível escassez de camionetes em face da política de restrições à importação de veículos auto-motores.

As autoridades federais nos Estados estão excluídos do projeto o que na realidade representa uma injustiça e poderá causar embaraços à ação dessas mesmas autoridades, privando-lhes dos meios necessários ao desempenho de suas altas funções.

A representação oficial do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos ocupantes de altas funções administrativas, exerce, o uso de automóveis em número difícil de prever. Limitar o seu número em uma lei, parece medida inconveniente.

A legislação acima citada Lei 1.081, de 1950 que regula o uso de carros oficiais atende, satisfatoriamente, ao que propõe o nobre autor do projeto.

Nestas condições, a Comissão de Finanças, opina contrariamente ao projeto n.º 26, de 1955.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 1955. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Juracy Magalhães, Relator. — Alfredo Duvellet — Matheus Bom-bud. — Fausto Cabral. — Paulo Fernandes. — Alberto Pasqualini. — Mathias Olympio. — Antônio de Barros Filho.

Parecer n. 853, de 1955

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 28, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 570,00 para pagamento de gratificação adicional ao dentista, referência 22, lotado no Colégio Pedro II — Externato — Antônio da Silva Leite.

Relator: Sr. Mathias Olympio

O projeto de lei 98, de 1955, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 570,00, para pagamento ao dentista, referência 22, lotado no Colégio Pedro II (Externato), Antonio da Silva Leite gratificação adicional de 15%, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1952.

Tratando-se de despesa decorrente de dispositivo legal, a ser paga por exercícios findos, o crédito especial proposto na Mensagem do Executivo está plenamente justificado.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto 98, de 1955.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 1955. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Mathias Olympio, Relator. — Paulo Fernandes. — Waidir Bouhid. — Alfredo Dualibe. — Antonio de Barros Filho. — Fausto Cabral. — Alberto Pasqualini. — Juracy Magalhães.

Parecer n. 854, de 1955

Da Comissão de Finanças — sobre Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 1955 que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Alice Cohen Fischer, viúva do prof. catedrático Christiano Felipe Fischer.

Relator: Sr. Novaes Filho

1. O projeto em apreço concede a Alice Cohen Fischer, viúva do

professor catedrático Christiano Felipe Fischer, a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais.

2. Os documentos que acompanham o processado demonstram os grandes serviços e benéfica atuação do saudoso professor. Não pôde ele ser contribuinte do Monte Pio Civil, porque só em 1934, quando encaminhada a Escola de que era catedrático, poderia fazê-lo, e já aquela ocasião deixara de existir a instituição na qual poderia formar um pecúlio para sua família.

Assim, sua viúva, com a avançada idade de 78 anos, ficou sem qualquer pensão.

3. Embora infenso à indiscriminada concessão de vantagens dessa natureza, que sobrecarregam o erário e agrem precedentes perigosos, como sempre crescentes, incluindo-se, no caso presente, a necessidade do Poder Público assistir a viúva do saudoso mestre.

Foi ele um vivo exemplo de acendrado amor aos seus livros, prestan-do assíduos serviços a mocidade e ao meio em que viveu.

A merce governamental, de que cogita o projeto, merece ser atendida por parte desta Comissão.

Este o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 1955. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Novaes Filho, Relator. — Mathias Olympio. — Alberto Pasqualini. — Fausto Cabral. — Alfredo Dualibe. — Domingos Velasco. — Waidir Bouhid. — Juracy Magalhães. — Antonio de Barros Filho. — Paulo Fernandes.

Pareceres ns. 855 e 856, de 1955

N.º 855, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 71-54, que determina sobrestar o pronunciamento da Câmara dos Deputados sobre o projeto de resolução, que aprova o ato do Tribunal de Contas denegando registro à escritura pública de doação em pagamento, celebrada entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União e Clevelândia, Industrial e Territorial Ltda.

Relator: Sr. Argemiro Figueiredo

O Tribunal de Contas, em sessão de 9 de fevereiro de 1951, denegou registro à escritura de doação em pagamento, celebrada, aos 17 de novembro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União e Clevelândia Industrial e Territorial Ltda.

Essa recusa, apoiada no § 2.º do art. 156 da Constituição Federal, inspirou o Decreto de Projeto Legislativo n.º 4.411-A, de 1950, provindo da Câmara dos Deputados, que aprovava aquela decisão denegatória do registro, emanada do Tribunal de Contas.

Sobreveio, afinal, provindo da mesma Câmara, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 4.411-B, de 1954 que determina sobrestar o pronunciamento daquela Casa do Legislativo, até que o Poder Judiciário decida em definitivo a controvérsia suscitada entre as partes litigantes, ou seja, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União e Clevelândia, Industrial e Territorial Ltda.

É esse Projeto 4.411-B, de 1954, que vem ao conhecimento e pronunciamento do Senado.

O artigo 77 da Constituição vigente, ao definir a competência do Tribunal de Contas estabelece, dentre outras, a função de julgar da legalidade dos contratos, outorgando-lhe o poder de recusar o registro, nos casos de ilegalidade.

A decisão denegatória do registro foi, a vista do § 1.º do mesmo artigo 77, o efeito suspensivo de execução do contrato até que, sobre ele, se pronuncie o Congresso Nacional.

Examinando-se a decisão do Tribunal de Contas, no caso em foco verificado-se o acerto de julgada, negando o registro do contrato audado, que infringiu frontalmente o disposto no artigo 156 da Constituição da República que veda, expressamente, no parágrafo 2.º do mesmo artigo a "alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a dez mil hectares, sem prévia autorização do Senado Federal".

O contrato em causa celebrou-se, assim, contra expressa proibição de lei.

O Projeto de Decreto Legislativo 4.411-B propõe que o Congresso não se pronuncie sobre a decisão do Tribunal de Contas antes de se ulgar em definitivo a pendência existente entre as partes contratantes.

Pela letra e espírito do parágrafo 1.º do artigo 77 da Constituição da República, a competência do Congresso impõe o seu pronunciamento em relação ao julgado do Tribunal de Contas, quando este recusa o registro dos contratos. Isso vale dizer que o Congresso deverá aprovar ou negar apoio ao julgado do Tribunal de Contas. E' o que visa o legislador constituinte ao exigir o pronunciamento do Congresso.

O Projeto 4.411-B estabelece que fique sobrestado o pronunciamento da Câmara. Sobrestar o pronunciamento do Congresso, quando a Constituição manda que ele se pronuncie, é privá-lo de um dever constitucional que emerge da lei, ante julgado do Tribunal de Contas, negando ou mandando registrar os contratos.

Parece-nos inconstitucional o Projeto de Resolução 4.411-B sobrestando o pronunciamento do Congresso ante um julgado do Tribunal de Contas.

A circunstância de haver uma pendência no Judiciário, não é impedimento constitucional ao pronunciamento do Congresso que deverá engir-se ao exame da legalidade do julgado do Tribunal de Contas.

No caso, a decisão deste Tribunal, negando registro ao contrato em foco, merece integral aprovação, de vez que a doação em pagamento se realiza sem prévia autorização do Senado Federal, violando, assim, o disposto claro da Constituição.

A decisão posterior do Judiciário não poderá alterar o rumo do pronunciamento do Congresso, que deverá ser feito à vista dos termos do contrato e do julgado do Tribunal de Contas.

Somos, assim, de parecer que o Projeto de Lei 4.411-B é inconstitucional, uma vez que vem sobrestar um pronunciamento do Congresso que deve ser feito, em termos conclusivos.

O Projeto 4.411-A, que aprova no caso, a decisão do Tribunal de Contas, é que deve prosseguir nos seus trâmites legais, sendo como é justo e constitucional.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 1955. — Lourival Fontes, Presidente; Argemiro Figueiredo, Relator. — Benedito Valladares. — Rui Palmeira. — Jarbas Maranhão. — Gilberto Marinho. — Kerginaldo Cavalcanti.

N.º 856 — 1955

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 71, de 1954.

Relator: Sr. Juracy Magalhães.

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 71, de 1954, dispõe que seja sobrestado o pronunciamento da Câmara dos Deputados sobre o projeto de decreto legislativo que determina aprovar o ato do Tribunal de Contas, que nega provimento à escritura pública de doação em pagamento, celebrada entre a Superintendência das Empre-